PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027297-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EWERTON LUIZ DOS SANTOS SILVA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. ANDAMENTO PROCESSUAL REGULAR. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA DATA PRÓXIMA. FALTA DE DESÍDIA ESTATAL NA CONDUCÃO DO FEITO. MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso desde 16/12/2023, acusado da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, do Código Penal, em coautoria com o corréu, os quais teriam invadido um estabelecimento comercial e subtraído, com uso de arma de fogo, bens das vítimas. 2. Conforme informações do Juiz primevo (id´s. 63157244 e 63157243), "no dia 1º/06/2024 sobreveio decisão, oportunidade em que o réu EWERTON LUIZ DOS SANTOS SILVA não foi absolvido sumariamente, foi mantida sua prisão preventiva e foi designada audiência de instrução criminal para 17/06/2024, às 11h". 3. Desta forma, entendo descabido o pedido de relaxamento da prisão, pois não se verifica o excesso prazal reclamado, estando a instrução processual se desenvolvendo de forma regular, embora não verificada a celeridade que se espera em processos envolvendo réus presos. 4. Não é demais lembrar que "eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (STJ - AgRg no RHC n. 196.111/ MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) 5. In casu, a Autoridade Coatora, atuando como juiz designado na Unidade, tão logo tomou conhecimento desta ação mandamental, tratou de designar audiência para data próxima - 17/06/2024 -, reavaliando a necessidade e mantendo a prisão cautelar do paciente, rejeitando o pedido de absolvição sumária posto na resposta á acusação, de modo que não se verifica desídia estatal deliberada a justificar a liberação por excesso de prazo. 6. Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8027297-88.2024.8.05.0000, impetrado por LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA em favor de EWERTON LUIZ DOS SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027297-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EWERTON LUIZ DOS SANTOS SILVA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA em favor de EWERTON LUIZ DOS SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe — BA, contra ato supostamente ilegal

praticado nos autos da Ação Penal nº 8000010-55.2024.8.05.0064. Sustenta o Impetrante que o Paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que "preso há mais de 04 (quatro) meses (desde o dia 16/12/2023), sem o início da instrução criminal, sendo que nem ao menos foi intimado para apresentar Defesa Prévia, nem ao menos fora intimado dos termos da denúncia e ainda não existe previsão de guando se iniciará esta instrução, o que é um ABSURDO!!! O Paciente nem sabe do que está sendo acusado, mas é mantido preso há mais de 120 (cento e vinte) dias acusado da prática do delito tipificado no art. 157, § 2° , II, e § 2° -A, I, do Código Penal". O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de id. 60752657. Prestadas informações pela Autoridade Coatora, a mesma indicou que já houve citação do acusado, com designação de audiência de instrução para o dia 17/06/2024. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de id. 63371908, opinou pela denegação da ordem. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027297-88.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: EWERTON LUIZ DOS SANTOS SILVA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE — BA Advogado (s): VOTO Conheço da impetração, vez que presentes os requisitos da espécie. Como visto, pretende o Impetrante o relaxamento da prisão do Paciente em razão do suposto excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que, preso em 16/12/2023, não havia sido citado, à época da impetração, nem havia previsão de quando se iniciaria a instrução processual. Nessa vertente, conforme informações do Juiz primevo (id's. 63157244 e 63157243), "no dia 1º/06/2024 sobreveio decisão, oportunidade em que o réu EWERTON LUIZ DOS SANTOS SILVA não foi absolvido sumariamente, foi mantida sua prisão preventiva e foi designada audiência de instrução criminal para 17/06/2024, às 11h". Desta forma, entendo descabido o pedido de relaxamento da prisão, pois não se verifica o excesso prazal reclamado, estando a instrução processual se desenvolvendo de forma regular, embora não verificada a celeridade que se espera em processos envolvendo réus presos. Não é demais lembrar que "eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (STJ - AgRg no RHC n. 196.111/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) In casu, a Autoridade Coatora, atuando como juiz designado na Unidade, tão logo tomou conhecimento desta ação mandamental, tratou de designar audiência para data próxima — 17/06/2024 -, reavaliando a necessidade e mantendo a prisão cautelar do paciente, rejeitando o pedido de absolvição sumária posto na resposta à acusação, de modo que não se verifica desídia estatal deliberada a justificar a liberação por excesso de prazo: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder

Judiciário. 5. Agravo regimental desprovido."(STJ - AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) Registre-se que o Paciente foi denunciado juntamente com JONATHAN DE LIMA PINTO em virtude da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, do Código Penal, por três vezes, sendo a inicial recebida em 15/01/2024, oportunidade em que o processo foi desmembrado devido a instauração de incidente de insanidade mental em relação ao corréu. Consta dos autos que os réus, no dia 16/12/2023, por volta das 18 h, em Conceição do Jacuípe — BA, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça, exercida com a utilização de arma de fogo, coisas alheias móveis, tendo os mesmos surpreendido as vítimas no interior de estabelecimento comercial, oportunidade em que subtraíram um telefone móvel da vítima José Roberto dos Santos; dois telefones móveis da vítima Genilton Almeida Xavier e de sua esposa; e um telefone móvel e um veículo GM/ONIX da vítima Luis André Frutuoso de Brito. Ao reavaliar a prisão preventiva, o Magistrado consignou que "o fundamento da prisão preventiva, para o réu EWERTON LUIZ DOS SANTOS, foi a necessidade de garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública ainda impõe o encarceramento do réu EWERTON LUIZ DOS SANTOS, ainda que não possua maus antecedentes criminais e tenha ocorrido atraso para iniciar a instrução criminal. Há muita gravidade no crime, na medida em que foi praticado por duas ou mais pessoas, ocorreu ameaça e foram utilizadas armas de fogo", havendo, pois, fundamentos concretos a justificar a segregação cautelar do Acusado. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A07-LV